EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.765 - SP (2014/0166800-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
EMBARGADO	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO(S) - SP228863
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. A parte embargante alega que houve erro material na decisão embargada, pois *considerou que, no presente caso, a TR foi utilizada como índice de correção monetária para atualização de créditos tributários. Ocorre que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos aspectos fáticos, assentaram que, no caso, no período questionado, apenas incidiram juros de mora equivalentes à TR (Taxa Referencial), e não correção monetária* (fls. 290/291).

3. Apresentada impugnação aos embargos às fls.

294/296.

4. É o relatório.

5. Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento, pois a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação, coerência e clareza, nos limites necessários ao deslinde do feito.

6. Cumpre esclarecer que o art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.

7. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular a decisão embargada, que, de forma clara e expressa, concluiu pela ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos tributários.

8. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o Tribunal de origem expressamente aplicou entendimento em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte trecho:

> *Destarte, não se há de falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR na atualização de tributos, posto que "no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR"* (fls. 218).

9. Ressalte-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

10. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da

decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos e não podem ser ampliados.

11. Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR